



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 202, DE 2019

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

SF/19143.56012-00  
|||||

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que *altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.*

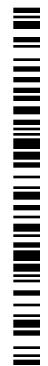
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

SF/19143.56012-00

É o caso do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, o qual alterou indevidamente o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2018, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Decreto nº 9.760/2019, em inegável extrapolação ao poder regulamentar próprio do Poder Executivo, inovou no ordenamento jurídico e exerceu função típica do legislador quando optou por criar o chamado “Núcleo de Conciliação Ambiental” e instituir a possibilidade de promoção de audiências de conciliação ambientais.

Há de se destacar que, por força do Decreto ora combatido, o “Núcleo de Conciliação Ambiental” terá poder para aprovar ou vetar a possibilidade de conversão de eventual multa aplicada a determinado infrator e, em análise estritamente subjetiva, considerará *as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório a multa ambiental*. O Núcleo criado passará a analisar previamente as infrações e, antes mesmo de qualquer defesa do autuado, poderá, em juízo igualmente subjetivo, anular a multa aplicada, ajustá-la ou confirma-la.

Com as inovações decretadas pelo Poder Executivo, caso o processo decorrente da autuação seja mantido, caberá ao referido Núcleo de Conciliação explicar ao autuado as razões de fato e de direito que motivaram a aplicação da multa e apresentar ao infrator as soluções possíveis para encerrar o processo, como *desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da*

  
SF/19143.56012-00

*qualidade do meio ambiente. Pelo Decreto, os descontos podem chegar a 60%.*

Ademais, caso o infrator opte pela conciliação, a instrução do processo sancionador que levará à cobrança da multa é automaticamente suspensa até que a audiência de conciliação seja realizada. Caso o núcleo não aceite converter a multa em recuperação ambiental, como prevê o Decreto, o infrator ainda poderá requerer a conversão à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância ou à autoridade superior, até a decisão de segunda instância, além da possibilidade de questionamentos judiciais. Ou seja, aquele que cometer crime ambiental terá a seu dispor uma infinidade de instrumentos burocráticos para esquivar-se das penalidades.

Diante do exposto, considerando que tais inovações somente poderiam ser implementadas por força de lei, visto que o Decreto 9.760/2019, além de ter criado o “Núcleo de Conciliação Ambiental”, alterou ritos e prazos processuais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Desse modo, resta evidente a extração do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo. O que se observa, por outro lado, é a inegável tentativa de legislar por meio de Decreto e de, em desrespeito aos ritos do Processo Legislativo e aos mandatos parlamentares federais concedidos pelo povo, usurpar as atribuições do Congresso Nacional e inovar no ordenamento jurídico brasileiro.

  
SF/19143.56012-00

Ante o exposto, certo de que é imperioso sustar os efeitos das alterações impostas pelo Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008 - DEC-6514-2008-07-22 - 6514/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6514>

- urn:lex:br:federal:decreto:2018;6514

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;6514>

- Decreto nº 9.760 de 11/04/2019 - DEC-9760-2019-04-11 - 9760/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9760>

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>